

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 480/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18870.001186-2024-16**Órgão: SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados****Requerente: B. S. M.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou informações acerca da memória fiscal de municípios, nos termos a seguir:

“1. Qual é o setor no Serpro responsável pelos dados de municípios da base de dados do SEEMP – Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Projetos?

1.1. Quantos agentes públicos trabalham neste setor?

1.2. Qual o nome completo do coordenador responsável por este setor?

2. É procedente que houve exclusão dos dados da base de dados do SEEMP – Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Projetos?

2.1. Caso sim:

2.1.1. Por ordem de quem isso ocorreu? (fornecer nome completo e cargo/função da pessoa);

2.1.2. Quando isso ocorreu (dd/mm/aaaa)?

2.1.3. Por quais motivos não havia backup desses dados?

2.1.4. A exclusão de dados foi realizada com a ciência de que não havia backup dos dados? Caso sim, por que foi realizada?

2.2. Caso não, como os dados do SEEMP estão sendo geridos e armazenados atualmente?”

Resposta do órgão requerido

Em resposta aos itens 1 e 1.1, o órgão informou que os dados de município do Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Projetos (SEEMP) não são de responsabilidade de uma área exclusiva, portanto alegou que não haveria como quantificar com precisão o número agentes públicos atuantes. Quanto aos demais itens, o órgão declarou que as informações somente poderiam ser disponibilizadas após a conclusão do procedimento administrativo que trata do episódio citado pelo requerente, com base no art. 7º, §3º na Lei nº 12.527/2011, c/c art. 3º, XII, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso em 1ª instância

O recorrente sugeriu que caberia ao órgão fornecer o nome de todos os setores, respectivos responsáveis e responsabilidades, em contestação à resposta apresentada para os três questionamentos arrolados no item 1. A respeito dos demais itens, o recorrente, em suma, questionou as razões apresentadas pelo órgão para a negativa para a disponibilização das informações e sobre a capacidade de afetar o resultado do processo administrativo.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Em resposta aos questionamentos arrolados no item 1, o órgão acrescentou que o atendimento de todos os serviços de desenvolvimento e sustentação de software no Serpro, ocorrem pelas áreas Diretoria de Relacionamento com Clientes (responsável pelo atendimento de negócio junto ao cliente), Diretoria de Desenvolvimento (desenvolvimento e sustentação de aplicações) e Diretoria de Operações (disponibilização e manutenção da infraestrutura dos serviços), de modo que os funcionários não se dedicam exclusivamente a um único serviço. Quanto as demais questionamentos, manteve a negativa afirmando que a disponibilização das informações poderia ser realizada após a conclusão do PAD, identificado pelo registro CORRD-GR-012/2024.

Recurso em 2ª instância

O recorrente reiterou a solicitação. Acrescentou o entendimento no qual a negativa de acesso a “documento preparatório” precisaria demonstrar: a) a efetiva existência de um ato decisório em processo de formulação ou edição, mediante indicação do número de identificação/registro do processo administrativo; e b) o prazo estimado de conclusão do processo em questão, a partir do qual a informação será tornada pública. Ademais, questionou a ausência de esclarecimentos do órgão a respeito de como as informações colocam em risco o resultado de eventual processo administrativo.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão sustentou os argumentos apresentados com base na hipótese de restrição especial a documentos preparatórios prevista na LAI e esclarecidos no Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, esclareceu que o processo em andamento busca não apenas a investigação do fato, mas também a identificação de autoria, somente sendo possível indicar os envolvidos a partir de sua conclusão. Assim, justificou o sigilo durante o andamento do processo e reafirmou que as informações poderão ser disponibilizadas a terceiros a partir de sua finalização, evitando riscos às investigações e resguardando a segurança jurídica pelo prazo necessário.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O recorrente expôs que os dados requeridos não seriam o teor de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ainda que eventualmente as mesmas informações viessem a constar como elementos informacionais no âmbito de um PAD. Assim, acrescentou que sigilo de informações sobre PADs teria a finalidade de salvaguardar apenas temporariamente a identificação do agente público. Nesse sentido, mesmo que eventuais documentos contenham nomes de agentes, esses dados poderiam ser suprimidos para fins de fornecimento das informações públicas. Concluiu alegando que as informações requeridas dizem respeito ao funcionamento regular da entidade e atribuições administrativas, que não são de cunho sensível nem poderiam colocar em risco o resultado do PAD.

Análise da CGU

A CGU esclareceu que há fatos precedentes em recursos anteriores julgados pela Casa, além do Enunciado nº 14/2016, que trata especificamente do sigilo aplicável aos processos administrativos disciplinares. Assim, considerou que o objeto de qualquer PAD, consiste na apuração da materialidade (efetiva ocorrência do fato), e da sua autoria. Portanto, concluiu que a efetiva ocorrência, ou não, da exclusão dos dados do SEEMP, bem como os detalhes acerca do fato e a sua autoria, são informações que devem ser mantidas sob restrição de acesso até o encerramento do processo apuratório.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fulcro no art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto n. 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O recorrente reiterou a manifestação apresentada em 3ª instância.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Observa-se que o cidadão requereu informações acerca de uma suposta ocorrência de exclusão dos dados da base de dados do Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Projetos (SEEMP). De maneira sucinta, os questionamentos organizaram-se da seguinte forma: 1) identificação do setor responsável pelos dados, quantidade de agentes públicos ali atuantes, e nome completo do respectivo coordenador responsável; 2) se procede a informação da ocorrência da exclusão desses dados e, considerando a hipótese de confirmação, a identificação do responsável que teria ordenado tal procedimento, data da ocorrência, motivos para a inexistência de cópia de segurança (*backup*), se havia ciência dessa situação: caso positivo, quais motivos ensejaram tal ordem e, caso negativo, como os dados estariam sendo geridos e armazenados atualmente. Nas instâncias recursais, o órgão manteve a negativa de acesso argumentando, no que tange ao item 1, que não haveria uma área exclusiva responsável pelos dados e, assim, não haveria como quantificar e identificar os agentes e coordenadores. No que tange ao item 2, justificou que o episódio descrito estaria sendo tratado no âmbito de um Processo Administrativo Disciplinar (CORRD-GR-012/2024) e, portanto, as informações a ele relacionadas estariam temporariamente restritas de acesso público, sendo possível a disponibilização após a conclusão do procedimento. Cabe pontuar que restou compreendido se tratar de informações a respeito da estrutura organizacional do órgão considerando a época do pedido de acesso às informações protocolados pelo cidadão, e que tais esclarecimentos não concentrariam potencial de prejudicar eventuais desdobramentos do citado PAD. Assim, a fim de obter esclarecimentos adicionais junto ao órgão, foi realizada interlocução com o recorrido, como transcrito a seguir:

Considerando essa data do registro (abril/2024), seguem as informações solicitadas acima:

“Considerando essa data do registro (abril/2024), seguem as informações solicitadas acima:

Diretoria de Desenvolvimento

- Área responsável: Superintendência de Desenvolvimento da Fazenda e Trabalho – SUPFT
- Titular: Edvanessa Florêncio e Silva
- Quantidade de empregados em 04/2024: 343 empregados

Diretoria de Operações

- Área responsável: Superintendente de Produtos e Serviços - Centro de Dados - SUPCD
- Titular: Elaine de Fatima Pabst Kato
- Quantidade de empregados em 04/2024: 598 empregados

Diretoria de Relacionamento com Clientes

- Área responsável: Superintendência de Relacionamento com Clientes Econômico Fazendário - SUNEf
- Titular: Glaide Lopes Reverendo
- Quantidade de empregados em 04/2024: 85 empregados”

Observa-se, portanto, que o órgão identificou 3 diretorias corresponsáveis pelos dados do SEEMP à época, o quantitativo de agentes públicos em cada área, e seus respectivos Superintendentes (não Coordenadores, como posto no pedido inicial). O Requerido copiou o requerente no e-mail com as referidas informações, assim declara-se a perda do objeto da parcela do recurso que corresponde ao item 1 e seus subitens, na medida em que resta exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999. No que se refere ao item 2, que trata do mérito do acesso às informações no bojo de um PAD, cumpre destacar que, ainda em esclarecimentos adicionais, o órgão acrescentou que a Decisão Setorial CORRD-GR-037/2024 estendeu o procedimento correicional CORRD-GR-012/2024 em foco que, desse modo, passou a ter previsão de encerramento para 17/12/2024. Por óbvio, constata-se que o processo se encontra em andamento, o que caracteriza sua natureza preparatória, cuja restrição temporária de acesso e encontra amparo nos art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011 e, no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, há de ser observada a Instrução Normativa nº 14, de 2018, da

Controladoria-Geral da União, que regulamenta a atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Em seu art. 64, encontra-se disposto que os documentos provenientes dessa atividade são de acesso restrito a terceiros até a tomada de decisão ou edição do ato final. Acrescenta o disposto que o conhecimento e vistas do processo durante seu curso fica assegurado somente àqueles que figurarem como investigados, acusados ou indiciados, ou a seus representantes legalmente constituídos - o que não se comprova no caso ora observado. Ante o exposto, acolhe-se as razões da Recorrida de que essa parcela do pleito versa sobre documentos preparatórios relacionados a procedimentos correcionais ainda não concluídos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, declara a extinção da parcela referente ao item 1 e subitens do pedido, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações requeridas foram franqueadas ao Requerente durante a fase de instrução recursal. No que se refere ao item 2 e subitens, decide no mérito pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, já que o acesso versa sobre documentos preparatórios relacionados a procedimentos correcionais ainda não concluídos.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280162** e o código CRC **EDB59115** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2024-51

SEI nº 6280162